MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10945.005111/95-59
Recurso nº.	:	13.834
Matéria	:	IRPF - EXS.: 1984 a 1996
Recorrente	:	JOSÉ ROSSETO
Recorrida	:	DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de	:	12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº.	:	106-10.138

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1994 a 1996 - É insubsistente o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização com base em aquisições de veículos, em contribuinte omisso, na parte em que o contribuinte oferece à tributação em sua declaração de rendimentos, mesmo que entregue fora do prazo. Os rendimentos declarados e oferecidos à tributação são hábeis para justificar acréscimo patrimonial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROSSETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Processo nº. : 10945.005111/95-59
Acórdão nº. : 106-10.138
Recurso nº. : 13.834
Recorrente : JOSÉ ROSSETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi intimado em julho de 1995 para entregar suas declarações dos exercícios de 1990 a 1995, assim como comprovar a aquisição de diversos veículos, conforme intimação de fl. 01.

Da análise dos documentos apresentados foi lavrado auto de infração de fls. 37 a 49, para exigência do imposto de renda, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de outubro de 1993 e de agosto de 1994 a março de 1995.

Em sua impugnação o contribuinte solicita que sejam considerados os rendimentos de sua esposa, constantes da declaração de rendimentos da mesma, apesar de entregues fora do prazo. Alega também que quanto ao veículo VW ano 1979 placa AGU-0970, chassi nº 857286, adquirido por CR$ 3.000,00, em agosto de 1993 representa apenas 3.952,75 UFIR que seria suprido com os rendimentos isentos mensais de 1.000 UFIR até aquele mês.

A DRJ FOZ DE IGUAÇU, solicitou diligência para o contribuinte apresentar os seguintes documentos:

- Certidão de casamento comprovando seu estado civil e o regime de casamento no período de 01/01/94 a 31/12/95;

- Declaração discriminando os valores mensais de todos os rendimentos percebidos por seu cônjuge nos anos de 1994 e 1995, assinada pela própria.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte, o processo retornou à DRJ para julgamento.

A decisão recorrida, fls. 71 a 76, manteve parcialmente o lançamento sob a seguinte ementa:

> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O saldo positivo de recursos, apurado em um período mensal, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano calendário, independente de comprovação por parte do contribuinte.

Comprovada a união matrimonial, os recursos do cônjuge, regularmente declarados pelo contribuinte, devem ser aproveitados para fins de justificar acréscimo patrimonial.

A referida decisão considerou que os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro de 1989 devem ser transportados para os períodos seguintes dentro do mesmo ano calendário, independente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensando os saldos negativos posteriores. Caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados dentro de um mesmo ano foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito.

O contribuinte declara-se casado com a Sra. Sirlei Azinar Rosseto. Porém foi intimado a apresentar a certidão de casamento e não o fez. A fiscalização tomou esta declaração como verdadeira, havendo diversos indicativos da união no processo. Sendo assim, mesmo sem a prova documental, reputo como verídica a declaração do contribuinte.

Os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal pertencem ao casal (salvo e regime de separação de bens). Portanto nada mais coerente do que considerar os rendimentos da esposa na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

O fato da Sra. Sirlei ter-se inscrito no CPF somente após o início da ação fiscal não constitui impedimento para que seus rendimentos sejam aproveitados na apuração do acréscimo patrimonial do casal. Assim também a entrega da declaração fora do prazo não impede o aproveitamento dos recursos declarados.

A decisão elaborou uma tabela mensal de janeiro de 1993 a março de 1995, considerando os rendimentos constantes das declarações do autuado e de sua esposa, e confrontando os rendimentos mensais com os dispêndios efetuados descritos no auto de infração, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto de 1994 e janeiro a março de 1995. Nos meses de setembro a dezembro de 1994, por não ter sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude dos rendimentos declarados superarem os dispêndios efetuados, a decisão manteve a tributação limitado ao valor dos recursos mensais do autuado.

Cientificado da decisão em 19/09/97, o contribuinte apresentou recurso em 10/10/97 solicitando a exclusão total dos lançamentos referente ao ano calendário de 1994 uma vez que esses débitos já foram parcelados junto a receita federal, a manutenção dos valores referentes ao ano calendário de 1995, e o direito a redução da multa.

Anexa cópia do pedido de parcelamento de débitos datado de novembro de 1996, processo nº 10945.007867/96-87, referente ao IRPF/95 no valor constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1995.

O presente processo não foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em face do disposto na Portaria nº 0189/97 que dispõe que a PFN oferecerá contra razões nos processos onde o crédito tributário exigido no lançamento principal, na data da interposição do recurso, for superior a R$500.000,00.

É o Relatório.

Processo nº. : 10945.005111/95-59
Acórdão nº. : 106-10.138

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração apurado em virtude de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em contribuinte omisso.

Conforme relato acima, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos sua e de seu cônjuge para justificar os dispêndios efetuados.

A autoridade de primeira instância analisou a variação patrimonial do recorrente considerando os rendimentos declarados e mantendo a tributação sobre o total dos rendimentos declarados e dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

Em seu recurso, o contribuinte requer que sejam excluídos da tributação o valor do IRPF/95 declarado em virtude de ter solicitado parcelamento do mesmo, posteriormente a ação fiscal.

O auto de infração está datado de 19 de outubro de 1995 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 14 de novembro e 1996, portanto posterior ao auto de infração.

Deste modo, uma vez que a autoridade de primeira instância considerou os rendimentos declarados do recorrente e da sua esposa no exercício de 1995 e que os mesmos foram objeto de parcelamento, posteriormente a ação fiscal, entendo serem devidos os valores mantidos na decisão de primeira instância, observando, para efeito de aproveitamento na liquidação da presente exigência, os valores objeto de parcelamento referente ao IRPF/95 do autuado, de que trata o processo 10945.007867/96-87, cuja cópia encontra-se às fls. 86/87 do presente processo.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO